



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13603.000943/2009-31  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-005.734 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** IRRF - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL  
**Recorrente** CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRPF. PERDCOM . DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes, que lhe deu provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (PER) e de Declarações de Compensação (DCOMP) protocolizados pelo contribuinte onde se pleiteia/utiliza pretensão de direito creditório advindo de pagamento indevido/a maior de IRRF. Transcrevo trechos do voto da relatora do processo, que em julgamento em instância na DRJ Belo Horizonte/MG, muito bem sintetizou a questão, a saber:

*“O **Pedido de Restituição** foi formalizado nos termos da legislação tributária vigente. A **Declaração de Compensação** à fl. 01, apesar de apresentada em desacordo com esta legislação, foi recepcionada pelo fisco em decorrência de **liminar em Mandado de Segurança**, concedido pelo Poder Judiciário em **demanda ainda não definitivamente julgada**.*

*A DRF aferiu o direito de crédito pleiteado pelo contribuinte, concluindo que o indébito invocado pelo contribuinte é inexistente. Como consequência, **NÃO HOMOLOGOU** as compensações declaradas. O contribuinte se insurge quanto ao decidido pela DRF, propugnando pela legitimidade do crédito pleiteado e a homologação das compensações em comento.*

*Nesse contexto, verifica-se que o processo trata de dois procedimentos distintos: **Pedido de Restituição** e **Declaração de Compensação**. Considerando a insurgência do contribuinte quanto à denegação de ambos os procedimentos pelo fisco, tem-se:*

*(...)*

*Em síntese, o litígio instaurado neste processo diz respeito à legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte no **pedido de restituição** e posteriormente utilizado na DCOMP. Nesse contexto, aprecia-se as razões apresentadas pelo impugnante:*

*O pretensão indébito pleiteado pelo contribuinte advém do DARF recolhido aos 20/01/2009, no importe de R\$ 420.344,41, destinado ao IRRF-0561 apurado em 31/12/2008 (fl.25).*

*A DRF não reconheceu o indébito considerando que o pagamento efetuado foi utilizado para extinção de débito do contribuinte, conforme informação por ele prestada em DCTF. Por sua vez, o contribuinte argumenta o preenchimento equivocado desta declaração, identificando em sua impugnação os créditos vinculados ao IRRF-0561 apurado em 12/2008, no intuito de comprovar a procedência do indébito pleiteado. Então vejamos:*

*(...)*

*Diante do acima descrito, constata-se a legitimidade do indébito pleiteado pelo contribuinte do PER (pedido de restituição) em análise neste processo. Assim sendo, cabe então reconhecer ao contribuinte o direito à restituição do crédito pleiteado.*

*A planilha de cálculos anexadas às fls. 251 a 253 indica que o crédito pleiteado é suficiente para extinguir os débitos constantes da DCOMP cadastrada neste*

*processo. Contudo, a homologação da compensação do débito declarado neste documento não será apreciada por este Órgão julgador, considerando a demanda intentada pelo contribuinte no Poder Judiciário.*

*Concluindo, à vista de tudo acima descrito, voto julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte para:*

*- Reconhecer o direito à restituição do indébito no importe de R\$ 420.344,41, pleiteado no PER à fl. 24.*

*- Reconhecer a suficiência do crédito a restituir para extinção do débito declarado na DCOMP à fl. 01.*

*- Não conhecer da solicitação de homologação da compensação declarada, considerando que o assunto está em apreciação no Poder Judiciário (ADN COSIT nº 03, de 14/02/1996).”*

Cientificado do Acórdão da DRJ Belo Horizonte/MG, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, quando os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

O Acórdão do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, por concomitância com ação judicial.

Portanto, em sessão plenária de 19/11/2013, não conheceu-se do recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2201-002.284, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Devidamente cientificado da decisão proferida em 09/09/2014 (fl. 836), o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 838/846) em 06/10/2014 (fl.847), portanto, tempestivamente, alegando contradição e obscuridade no acórdão embargado que deixou de apreciar o pedido de homologação da DCOMP apresentada pelo contribuinte em formulário por julgar que esta matéria estava sendo discutida concomitantemente na via judicial, o que para o contribuinte, está incorreto, uma vez que não existe essa concomitância entre eles – processo administrativo e processo judicial. Tais embargos foram rejeitados pelo Despacho s/nº da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, de 19/01/2015 (fls. 850/852).

Intimado da rejeição de seus Embargos de Declaração em 24/02/2016 (fl. 856), o contribuinte interpôs, em 10/03/2016 (carimbo apostado às fls. 858), tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 858 a 934, visando rediscutir a concomitância entre processo administrativo e judicial.

Ao Recurso Especial do contribuinte foi dado seguimento, conforme o Despacho s/n da 2ª Câmara, de 05/04/2017.

A recorrente traz como alegações, que:

- - o acórdão inferiu a existência de concomitância pelo simples fato de a compensação ter sido declarada com autorização em processo judicial, todavia, a conclusão alcançada não se ajusta à questão posta no processo administrativo, que não versa sobre a autorização para a declaração de compensação, mas sobre a existência (ou não) do crédito pleiteado; assim, enquanto o processo judicial discute a vedação contida no inciso IX, §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pelo art. 29 da Medida Provisória nº 449/08 (ou seja, a possibilidade de proceder à compensação para extinguir débitos de estimativa de IRPJ e CSLL), o processo administrativo – que se iniciou com a transmissão de DCOMP com base na autorização concedida judicialmente – tem como controvérsia a existência ou não do crédito utilizado para a compensação (IRRF da competência de dez/2008, código de receita: 0561).
- - porém, se o processo administrativo contém objeto mais abrangente do que o processo judicial ou se o judicial discute questões preliminares e procedimentais (e não o mérito da controvérsia propriamente dita), o órgão administrativo deve julgar a matéria não submetida ao Poder Judiciário; caso assim não o faça, o administrado não obterá resposta para esta matéria nem no Poder Judiciário nem no órgão Administrativo.
- - é nesse mesmo sentido a inteligência contida no Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, que trata da concomitância entre processos administrativos e processos judiciais:
- - o acórdão recorrido errou ao consignar a existência de concomitância ao verificar os objetos do processo judicial (possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa) e deste processo administrativo (existência dos créditos de IRRF pleiteados para a compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa); ou seja, a partir de pedidos completamente diferentes, fundamentados em razões também distintas, concluiu-se pela aplicabilidade da Súmula nº 1 do CARF, e mais: mesmo sem a semelhança dos efeitos práticos pretendidos por um e por outro, entendeu-se que a questão debatida no feito administrativo deveria se submeter à conclusão alcançada no processo judicial.
- - inexistente a relação de concomitância entre os processos judicial e administrativo, pois os dois não se baseiam nos mesmos argumentos jurídicos e, muito menos, possuem os mesmos propósitos; o feito judicial teve por objetivo apenas a autorização para a compensação tributária para pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL (questão procedimental), já a demanda administrativa consiste no exame da compensação em si, a fim de aferir se o crédito existia ou não (questão substancial); ou seja, núcleos e efeitos completamente diferentes.
- - o que há, na verdade, é uma relação de dependência temporal do processo administrativo ao processo judicial: a compensação administrativa apenas foi feita porque havia autorização judicial anterior; a decisão judicial apenas permitiu a compensação, agora,

feita a compensação, cabe à autoridade administrativa decidir se o crédito existe ou não, tarefa esta que não está no bojo no feito judicial.

- - se confirmada a concomitância, o desacerto do aresto se torna mais evidente, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte não homologará a compensação declarada (que é o objeto deste processo administrativo), e assim, a homologação da declaração de compensação não será apreciada nem pela instância administrativa (que se afasta do dever de analisá-la sob o fundamento de concomitância), nem pelo Poder Judicial (uma vez que a matéria não lhe foi submetida).
- - se houve alguma renúncia à instância administrativa (pela concomitância), foi em relação à discussão sobre a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativas (decidida de forma favorável à Recorrente no processo judicial), sendo que a parte da controvérsia que vai além dessa questão – a verificação da existência de créditos suficientes à homologação da compensação declarada – deve ter seu normal prosseguimento, exatamente nos termos das alíneas “a” (parte final) e “b” do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 e da já mencionada Súmula CARF nº 1; e nesse sentido, tendo sido reconhecido o direito ao crédito pela DRJ/BHE, decisão esta irreformável, a homologação da declaração de compensação apresentada em formulário de papel é medida imperativa.

Cientificada do Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresentou suas Contrarrazões, onde alega que, no presente caso, o contribuinte possui sentença em sede de mandado de segurança concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como “não declaradas” ou “não homologadas” as compensações realizadas pela impetrante para o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sob a alegação de vedação nos termos do § 3º do inciso IX, do art. 14 da Lei nº 9.430/96; e o que se observa é que o fundamento da causa de pedir na DCOMP em apreço é a mesma daquela pretendida na ação judicial, qual seja, a compensação de débitos de estimativa de IRPJ; ou seja, o presente litígio trata sim de concomitância, simultaneidade de ações com o mesmo objeto nos âmbitos administrativo e judiciário, delas participando o mesmo interessado.

Conclui que a análise da compensação pretendida pelo contribuinte resta prejudicada, razão pela qual correta a conclusão do colegiado em aplicar ao caso o entendimento firmado pela Súmula CARF nº 1.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

### Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 937. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

### Do Mérito

Note-se que a base do recurso especial descrito pelo contribuinte em sua peça encontra-se assim delimitado: "(...) o presente recurso Especial volta-se, tão somente, à demonstração do equívoco cometido pela instância inferior ao decidir que haveria concomitância entre o presente PTA e o MS impetrado pela Recorrente. Com efeito, considerando que o processo administrativo contém objeto mais abrangente do que o judicial, demonstra-se a inexistência da renúncia à discussão administrativa devendo ser, por conseguinte, homologada a DCOMP (via formulário de papel) vinculada ao PER nº 09290.91804.200209.1.2.04-1452."

Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso entendo que não existe reparo a ser feito no acórdão recorrido, vez que ao ingressar em juízo para afastar a vedação de compensação de débitos relativos ao pagamento mensal de IRPJ e da CSLL e obter liminar nos termos abaixo transcritos acabou por levar ao judiciário a homologação de sua compensação, senão vejamos trecho da decisão liminar:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora *se abstenha de considerar como "não declaradas" ou "não homologadas" as compensações realizadas pelas impetrantes para o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, alegando a vedação prevista no inciso IX, § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, introduzida pelo art. 29 da Medida Provisória 449/08, reconhecendo-se a inconstitucionalidade/ilegalidade deste (artigo 29 da MP 449/08).*

Ou seja, resta claro que o recorrente buscou perante o judiciário decisão para que a autoridade coatora **se abstenha de considerar como não declaradas ou não homologadas** as compensações realizadas pelas impetrantes para pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, alegando a inconstitucionalidade. Dessa forma, a "homologação" ao contrário do que entendeu o recorrente foi sim levada ao judiciário, não podendo o autoridade julgadora azer juízo de valor acerca desse tema. Note-se que o direito a compensação foi efetivamente julgado pela DRJ, contudo, a homologação em si, será objeto de decisão no âmbito judiciário.

Aliás, esse foi o encaminhamento dado pelo acórdão recorrido ao qual me filio e transcrevo em parte, adotando como razões de decidir.

*O acórdão da DRJ entendeu que a matéria é objeto de ação judicial (mandado de segurança) e, portanto, restou caracterizada a desistência da esfera administrativa pelo Contribuinte, restando a discussão da matéria apenas no âmbito do Judiciário.*

**Destaca-se que a decisão da DRJ enfrentou a questão da validade do crédito de IRRF (código 0561) para fins de homologação da compensação (fls. 764 – item 19), conforme a seguir:**

*“19. A planilha de cálculo anexada às fls. 251 a 253 indica que o crédito pleiteado é suficiente para extinguir os débitos constantes da DCOMP cadastrada neste processo. Contudo, a homologação da compensação do débito declarado na DCOMP apresentada em formulário não será apreciada por este Órgão julgador, considerando a demanda intentada pelo contribuinte no Poder Judiciário.”*

**Em resumo, a DRJ reconhece que o crédito de IRRF (código 0561) existe e é válido, porém não homologa a DCOMP (fls. 482), pois entende que essa matéria foi objeto de mandado de segurança impetrado pelo Contribuinte no Judiciário, havendo, portanto, concomitância de instâncias.**

*O Contribuinte possui sentença em sede de mandado de segurança concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como “não declaradas” ou “não homologadas” as compensações realizadas pela impetrante para o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sob a alegação de vedação nos termos do § 3º do inciso IX, do art. 14 da Lei nº 9.430/96.*

*O Contribuinte ingressou com o referido mandado de segurança para restar garantida a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa, por meio de declaração, que fora vedada por dispositivo legal trazido pela MP nº 449/08, alterando a Lei nº 9.430/96, confirase:*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

***§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:***

*(...)*

***IX os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)”(grifos nossos)***

[...]

*Ou seja, o acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, não deixou de homologar a compensação porque os créditos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (código receita 0561) não eram passíveis de compensação, mas sim porque entendeu que o Contribuinte renunciou à esfera administrativa ao levar a matéria a ser decidida ao Judiciário.*

*A alínea “b” do ADN COSIT nº 03/96 bem como o parágrafo único do art. 87 do Decreto nº 7.574/11 determinam que o processo administrativo terá prosseguimento quando versar sobre matéria distinta da constante do processo judicial.*

*Quando o Contribuinte ingressa no Judiciário com vistas a garantir o seu direito de compensação acaba por retirar da instância administrativa a apreciação do tema. Isso porque, caso fosse possível que a instância administrativa apreciasse questão que já está sob apreciação do Judiciário, poderia haver a existência de duas decisões válidas e divergentes sobre o mesmo caso. Logo, a via administrativa apenas atua quando ainda não acionado o Judiciário.*

*Sendo assim, entendo que resta prejudicada a análise do caso em questão por esse Colegiado, tendo em vista que o pleito do recurso voluntário (possibilidade de compensação de crédito de IRRF em face de débitos de IRPJ) é objeto de ação judicial.*

*A Corte Administrativa já pacificou o referido entendimento através do enunciado nº 01 da Súmula do CARF:*

*“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Observe que o próprio contribuinte narra em seu recurso especial que respaldado por decisão liminar, apresentou a Declaração de Compensação discutida no presente recurso (via formulário papel), a fim de quitar o débito de estimativa mensal de IRPJ da competência jan/2009 (código de receita 2362), com crédito de IRRF da competência de dez/2008 (código de receita 0561) informado no pedido de Restituição (PER).

Ao contrário do que tenta demonstrar o recorrente, o mérito do direito a restituição, bem como a suficiência de crédito a restituir para a extinção da totalidade dos débitos declarados nas DCOMP's cadastrados no presente processo restaram apreciados, justamente, porque, pelo entender da autoridade administrativa encontravam-se fora da lide judicial, todavia, não procedeu a Homologação da DCOMP anexada à ls. 01, considerando a concomitância na esfera judicial. Nesse sentido transcrevo a conclusão do acórdão da DRJ:

20. Concluindo, à vista de tudo acima descrito, voto julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte para:

- Reconhecer o direito à restituição do indébito no importe de R\$ 420.344,41, pleiteado no PER à fl. 24.
- Reconhecer a suficiência do crédito a restituir para extinção do débito declarado na DCOMP à fl. 01.
- Não conhecer da solicitação de homologação da compensação declarada, considerando que o assunto está em apreciação no Poder Judiciário (ADN COSIT nº 03, de 14/02/1996).

Assim, caso transite em julgado a ação judicial, a compensação será apreciada pela DRF considerando: (a) a existência do direito creditório, à luz do que foi apreciado pela decisão de primeira instância e (b) a decisão judicial, sobre a questão da compensação de estimativas.

Note-se, por fim, que ao ingressar em juízo, não mais compete a autoridade administrativa manifestar-se sobre qualquer questão, mesmo que posteriormente a lei venha a ser declarada inconstitucional, posto que a decisão final deve ser dada nos autos da ação judicial, subsumindo-se a autoridade administrativa à decisão judicial.

### **Conclusão**

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Sujeito Passivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

## Declaração de Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes.

Em que pese o brilhante voto da relatora ousou discordar do entendimento dado por ela, no tocante a aplicação da Súmula Carf. 01 ao presente caso.

O Contribuinte a meu ver logrou êxito em comprovar seu interesse recursal, quando esclarece pormenorizadamente que a questão discutido judicialmente não é exatamente a mesma discutida no processo administrativo perante este Tribunal.

Os argumentos do Contribuinte que são relevantes são os seguintes:

- o acórdão inferiu a existência de concomitância pelo simples fato de a compensação ter sido declarada com autorização em processo judicial, todavia, a conclusão alcançada não se ajusta à questão posta no processo administrativo, que não versa sobre a autorização para a declaração de compensação, mas sobre a existência (ou não) do crédito pleiteado; assim, enquanto o processo judicial discute a vedação contida no inciso IX, §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pelo art. 29 da Medida Provisória nº 449/08 (ou seja, a possibilidade de proceder à compensação para extinguir débitos de estimativa de IRPJ e CSLL), o processo administrativo – que se iniciou com a transmissão de DCOMP com base na autorização concedida judicialmente – tem como controvérsia a existência ou não do crédito utilizado para a compensação (IRRF da competência de dez/2008, código de receita: 0561).

- porém, se o processo administrativo contém objeto mais abrangente do que o processo judicial ou se o judicial discute questões preliminares e procedimentais (e não o mérito da controvérsia propriamente dita), o órgão administrativo deve julgar a matéria não submetida ao Poder Judiciário; caso assim não o faça, o administrado não obterá resposta para esta matéria nem no Poder Judiciário nem no órgão Administrativo.

- é nesse mesmo sentido a inteligência contida no Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, que trata da concomitância entre processos administrativos e processos judiciais:

- o acórdão recorrido errou ao consignar a existência de concomitância ao verificar os objetos do processo judicial (possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa) e deste processo administrativo (existência dos créditos de IRRF pleiteados para a compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa); ou seja, a partir de pedidos completamente diferentes, fundamentados em razões também distintas, concluiu-se pela aplicabilidade da Súmula nº 1 do CARF, e mais: mesmo sem a semelhança dos efeitos práticos pretendidos por um e por outro, entendeu-se que a questão debatida no feito administrativo deveria se submeter à conclusão alcançada no processo judicial.

---

*- o que há, na verdade, é uma relação de dependência temporal do processo administrativo ao processo judicial: a compensação administrativa apenas foi feita porque havia autorização judicial anterior; a decisão judicial apenas permitiu a compensação, agora, feita a compensação, cabe à autoridade administrativa decidir se o crédito existe ou não, tarefa esta que não está no bojo no feito judicial.*

*- se confirmada a concomitância, o desacerto do aresto se torna mais evidente, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte não homologará a compensação declarada (que é o objeto deste processo administrativo), e assim, a homologação da declaração de compensação não será apreciada nem pela instância administrativa (que se afasta do dever de analisá-la sob o fundamento de concomitância), nem pelo Poder Judicial (uma vez que a matéria não lhe foi submetida).*

*- se houve alguma renúncia à instância administrativa (pela concomitância), foi em relação à discussão sobre a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativas (decidida de forma favorável à Recorrente no processo judicial), sendo que a parte da controvérsia que vai além dessa questão – a verificação da existência de créditos suficientes à homologação da compensação declarada – deve ter seu normal prosseguimento, exatamente nos termos das alíneas “a” (parte final) e “b” do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 e da já mencionada Súmula CARF nº 1; e nesse sentido, tendo sido reconhecido o direito ao crédito pela DRJ/BHE, decisão esta irreformável, a homologação da declaração de compensação apresentada em formulário de papel é medida imperativa.*

Reconheço a vinculação deste colegiado a aplicação das súmulas CARF, contudo, observo que o caso em tela não se enquadra num caso análogo a àqueles precedentes que deram origem a súmula.

O que temos aqui é uma ação judicial que resolveu uma questão incidental, a qual viabilizou que o Contribuinte compensasse créditos de IRPJ e CSLL. A questão central no entanto, no que se refere a existência ou não do crédito restou para a esfera administrativa.

Me parece que negar o direito da discussão administrativa a respeito do tema estaria suprimindo direito do Contribuinte de resolver uma parte da questão ainda perante a Administração Pública.

Dizer que em razão disso não há interesse recursal consistiria em dizer que somente se pode recorrer quando o resultado útil esperado pode ser verificado. Mas reside aí uma grande discussão. O que resultado útil?

Para o Contribuinte toda questão que lhe for favorável na via administrativa lhe aproveita, pois independentemente do resultado final, trata-se de uma questão a menos para ser revolvida no judiciário.

Desse modo, vejo que a questão que restou sendo discutida nestes autos não foi levada pra a esfera judicial e ainda num segundo momento, mesmo que a decisão dada aqui não resolva completamente a demanda do Contribuinte, ela é útil, pois diminui a questão a ser devolvida para discussão no âmbito judicial.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes.